LEI N.º 2.318/2023

DATA: 18/12/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do Município de Pinhão, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. No Município de Pinhão, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento e a isenção de que trata a Lei n.º 2.113, de 08 de fevereiro de 2002; e também goza dos mesmos direitos elencados na Lei n.º 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

Art. 2.º Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante

comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3.º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - Nome completo do interessado;

II - Filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail);

III - Fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

Art. 4.º O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

I - Nome completo do interessado;

II – Número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;

III - Número da carteira de identidade civil (RG);

IV – Assinatura do servidor responsável pela expedição;

V – Data da expedição;

VI – Data de validade.

Art. 5.º A primeira vida da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o

contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia da carteira de identidade civil (RG);

II – Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;

III – Cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

IV – Cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;

V – Cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;

VI – Cópia de comprovante do endereço residencial;

VII – Número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;

VIII – Endereço eletrônico (E-mail);

IX – Fotografia no formato 3x4.

§ 1.º Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Pinhão e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Pinhão, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinhão.

§ 2.º Os documentos que instruírem o requerimento de que trata *caput* deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

§ 3.º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

§ 4.º O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

§ 5.º No caso de perda ou extravio do CIPAF ou CPAF, serão emitidas segundas vias, mediante pagamento de uma taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 6.º O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

Art. 6.º O servidor de órgão público municipal que descumprir o disposto nesta Lei, incorrerá na violação do dever funcional.

Art. 7.º As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural.

Art. 8.º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal